



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Diretor Executivo da FEMA, senhor Nivaldo Aparecido de Melo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve REVOGAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 039/2022 - SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME DESCRIÇÃO COMPLETA E QUANTIFICAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, pelos motivos abaixo exposto:

DA JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise dos itens alvo de esclarecimentos, constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico dos itens, bem como proceder uma análise técnica detalhada e aprofundada, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos.

Assim, após consulta a área técnica, está entendido que, a licitação deveria ser cancelada como a melhor forma para a definição dos itens licitado, a fim de garantir tempo apropriado para a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a





Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

competitividade e a busca pelos interesses da FEMA.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar problemas futuros no certame, justifica-se a revogação deste Processo Licitatório.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que assim prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, apresenta-se no mesmo sentido. Vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Sobre o instituto da revogação ensina o ilustre doutrinador professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Por fim, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em fase anterior à homologação e adjudicação, a licitação pode ser revogada por interesse público, sem que seja oportunizado o contraditório, pois não lesa direito adquirido:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de na expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200602710804, ELIANA CALMON, STJ SEGUNDA TURMA 02.04.2008).

DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, pelos fundamentos apresentados,



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, considerando o interesse da Administração e a conveniência administrativa, fica REVOGADO o presente processo licitatório, com fulcro no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93, para todos os efeitos.

PUBLIQUE-SE.

Assis, 09 de dezembro de 2022.

Nivaldo Aparecido de Melo
Diretor Executivo





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C51-E3FC-AFEB-63D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NIVALDO APARECIDO DE MELO (CPF 061.XXX.XXX-86) em 09/12/2022 11:10:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/3C51-E3FC-AFEB-63D5>